



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

SEGOV
PUBLICADO EM
13 / 12 / 2019

Lei Municipal Nº 590/2019

De 12 de dezembro de 2019

Altera dispositivos da LEI MUNICIPAL Nº 401/2015, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos, integrantes do Quadro Permanente do Poder Executivo do Município de São Francisco do Conde, para dispor sobre novos parâmetros para evolução funcional dos servidores e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe são outorgadas pela lei Orgânica do Município, e demais dispositivos legais,

Faço saber que a Câmara de Vereadores DECRETA e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei altera dispositivos da Lei Municipal nº 401, de 15 de outubro de 2015, para dispor sobre novos parâmetros para evolução funcional dos servidores.

Art. 2º. O § 1º, do Art. 2º da Lei Municipal nº 401, de 15 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º -

“§ 1º. O Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos institui conjunto de normas de remuneração dispostas na forma de cargos, carreiras, classes, nível e faixas de vencimentos, possibilitando o desenvolvimento profissional do Servidor Público de forma transparente e meritocrática, segundo os critérios de progressão horizontal e vertical definidos na forma desta Lei.” (NR)

Art. 3º. Os incisos III e XI, do Art. 7º da Lei Municipal nº 401, de 15 de outubro de 2015, passam a vigorar na forma seguinte:

Art. 7º

“III - CARREIRA: é a linha estabelecida para evolução em cargo de igual nomenclatura e na mesma categoria funcional, de acordo com o merecimento e antiguidade do servidor.” (NR)

.....



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

“XI - REFERÊNCIA: A posição do Servidor, disposta em ordem crescente na faixa de vencimentos do cargo, identificados pelas letras “A” a “L” do Anexo IV desta Lei, correspondente ao avanço horizontal, de acordo com o critério de antiguidade;” (NR)

Art. 4º. o art. 7º da Lei Municipal nº 401, de 15 de outubro de 2015, passa a vigorar acrescido de três incisos, numerados como IV, VIII e XI, renumerando-se os atuais incisos:

Art. 7º -

“IV - CATEGORIA FUNCIONAL - é o agrupamento de cargos classificados segundo o grau de conhecimentos ou de habilidades exigidos;

VIII - ESTRUTURA DE CARGOS - é o conjunto de cargos ordenados segundo os diversos grupos ocupacionais e categorias funcionais correspondentes;

XI - LOTAÇÃO - é o número de cargos de categoria funcional atribuído a cada órgão da administração pública direta.” (NR)

Art. 5º. O Art. 19 da Lei Municipal nº 401, de 15 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 - A Evolução Funcional é o procedimento do Plano de Carreira que permite a movimentação do Servidor Público Municipal de uma referência para outra no mesmo nível do cargo a que pertence ou de um nível para outro, desde que atendidos os pré-requisitos previstos e submetido à avaliação de desempenho, observadas as normas estabelecidas nesta Lei e em Decreto específico e regulamentador.” (NR)

Art. 6º. O § 2º do Art. 22 da Lei Municipal nº 401, de 15 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22

.....

“§ 2º - A aferição de desempenho será baseada na definição de objetivos, de indicadores e de avaliação de resultados, permitindo valorizar a contribuição útil dada pelo Servidor, conforme critérios estabelecidos em regulamento próprio, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.” (NR)

Art. 7º. O Art. 23 da Lei Municipal nº 401, de 15 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 - O Servidor Público que cumprir os requisitos estabelecidos no artigo anterior desta Lei passará para a referência seguinte, fazendo jus a um acréscimo, de 1,00% (um inteiro por cento) sobre o vencimento anterior.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. A Progressão Horizontal está limitada a 12 (doze) referências, indicadas nas tabelas constantes no Anexo IV pelas letras "A" a "L", permitindo uma amplitude máxima de 12,00% (doze inteiros por cento) entre o vencimento inicial e o vencimento final." (NR)

Art. 8º. A Lei Municipal nº 401/2015, passa a vigorar acrescido do Artigo 24-A com a seguinte redação:

"Art. 24-A - Mediante Decreto Regulamentador as Progressões Horizontais serão processadas e concedidas pelo Poder Executivo Municipal, após relatório escrito da Comissão de Avaliação, devidamente instruído, com a apresentação das notas alcançadas pelos servidores nas avaliações de desempenho e propondo seus respectivos avanços no Plano de cargos e salários, conforme disposto no Anexo IV desta Lei." (NR)

Art. 9º. O Art. 27 da Lei Municipal nº 401, de 15 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 - As linhas de Progressão Vertical, correspondentes às titulações e percentuais, não serão cumulativas e incidirão sobre o vencimento percebido no nível inicial da carreira, nos seguintes percentuais:

I - curso de pós-graduação (360 horas): 05% (cinco por cento);

II - curso de mestrado: 10% (dez por cento);

III - curso de doutorado: 15% (quinze por cento).

Parágrafo único. Será concedido o percentual de 05% (cinco por cento) a título de Progressão de Vencimento, para os Servidores ocupantes de cargos que não tenham como requisito mínimo de escolaridade a graduação em nível superior e que tenham concluído curso em Instituição de Nível Superior reconhecida pelo Ministério de Educação." (NR)

Art. 10. O § 2º do Art. 28 da Lei Municipal nº 401, de 15 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28 -

.....

§ 2º - Cabe, exclusivamente, à Comissão de Avaliação emitir relatório escrito, devidamente instruído, com a apresentação dos documentos comprobatórios apresentados pelos servidores quando da apresentação do requerimento de evolução vertical e seus respectivos avanços de remuneração, nos termos do Art. 27 desta Lei e decreto regulamentador." (NR)

Art. 11. O Parágrafo único do Art. 30 da Lei Municipal nº 401, de 15 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

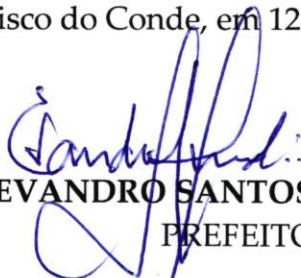
GABINETE DO PREFEITO

Art. 30 -

“Parágrafo único. Caberá, exclusivamente, à Comissão de Avaliação, solicitar ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa, os dados referentes aos Servidores, objetivando complementar a Avaliação de Desempenho.” (NR)

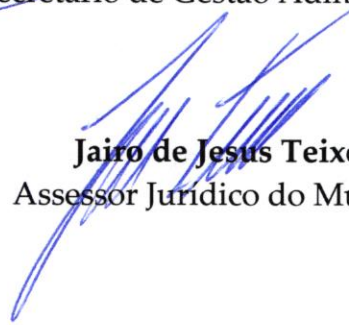
Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Francisco do Conde, em 12 de dezembro de 2019.


EVANDRO SANTOS ALMEIDA
PREFEITO


Eliezer de Santana Santos
Secretário de Governo


Lourival Rodrigues Júnior
Secretário de Gestão Administrativa


Jairo de Jesus Teixeira
Assessor Jurídico do Município